



PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI Nº 23002/JPA/GSS

**MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA CPTM, ACERCA DO CRONOGRAMA PROCEDIMENTAL
PROPOSTO PELO REQUERENTE, POS AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS**

REQUERENTE

CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO
Efacec Engenharia e Sistemas S/A
Ansaldo STS USA International CO.

REQUERIDOS

ESTADO DE SÃO PAULO
Representado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

24 de abril de 2020



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL ARBITRAL

Procedimento Arbitral CCI nº 23002/JPA/GSS

A **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**, já qualificada nos autos da presente arbitragem, doravante denominada simplesmente **REQUERIDA CPTM** vem, em atenção ao e-mail de 05.04.2020, que determina que cada parte interessada no presente feito comente as manifestações das demais Partes, acerca dos próximos passos a serem dados na arbitragem em referência e, em cumprimento ao prazo estabelecido em e-mail do Tribunal Arbitral, datado de 08.04.2020, tecer as seguintes considerações:

1. Conforme assevera o Tribunal Arbitral, o **REQUERENTE** pretende a bifurcação do procedimento, sob o argumento de existirem questões passíveis de serem decididas no atual estágio processual, mediante a prolação de Sentença Parcial.

2. Tendo resumido seus pedidos em 08 (oito) principais pontos, o **REQUERENTE** aponta quais deles já estariam comprovados documentalmente nos autos e, portanto, prescindiriam de prova complementar para serem analisados e julgados pelo Tribunal

Arbitral e, quais outros, ao invés, ainda carecem da produção da prova pericial, para serem decididos. São eles:

- i. Declaração quanto à licitude e validade da resolução do contrato em 24 de novembro de 2014, ou, alternativamente, em 20 de janeiro de 2015, bem como a condenação dos **REQUERIDOS** ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes da resolução do Contrato [Item 1], conforme quantificação a ser estabelecida por meio de liquidação da Sentença.

Comentários da REQUERIDA CPTM

Embora a **REQUERIDA CPTM** reconheça que a resolução do Contrato, propriamente dita, se constitui em matéria de direito e, portanto, acerca da qual caberá somente ao Tribunal Arbitral se manifestar, não se extrai de tal entendimento que o tema possa ser avaliado isoladamente.

Justamente por se referir aos momentos derradeiros da vigência contratual, evidente que a decisão acerca da data da efetiva resolução do Contrato pressupõe uma adequada e acertada compreensão dos fatos que culminaram na resolução do ajuste. Somente uma análise sistêmica e contextualizada da execução contratual permitirá ao Tribunal Arbitral depreender se havia amparo contratual e legal ao encerramento unilateral do Contrato, pelo **REQUERENTE**.

Para a **REQUERIDA CPTM** parece, portanto, que o proferimento de tal decisão está absolutamente vinculado a outras decisões a serem igualmente proferidas nesta mesma Arbitragem, mas para as quais, como se verá mais adiante na presente manifestação, há ainda a necessidade de produção de prova pericial.

Isto posto, a ora **REQUERIDA** defende que o julgamento da matéria seja postergado para momento processual posterior, quando já encerrada toda a fase instrutória do presente procedimento.

Aliás, a coerência do entendimento aqui defendido pela **REQUERIDA CPTM** se apresenta referendado pelo próprio **REQUERENTE**, quando este aponta a necessidade de produção de prova pericial, para a apuração das dificuldades de acesso, inclusive em razão de supostos problemas de interface com outras linhas que ele afirma ter experimentado; ou seja, para a apuração dos motivos que o teriam levado a pretender a resolução em questão.

A única diferença em relação ao entendimento da **REQUERIDA CPTM** é que, o **REQUERENTE** pretende que dita perícia de engenharia alcance apenas o período de

execução contratual posterior ao da formalização do mencionado Aditivo, sob o argumento de que a formalização de tal instrumento, em 18.04.2013, teria implicado em reconhecimento, pelos **REQUERIDOS**, dos motivos ensejadores das prorrogações de prazo até então havidas e da necessidade de estabelecimento de um novo cronograma contratual.

Ora, não há dúvidas de que a análise dos motivos que levaram à resolução do Contrato STM n. 008/2008 há que incidir sobre todo o período de execução contratual e, portanto, inclusive aquele que antecede a celebração do Termo Aditivo N. 05, pois são inúmeras as inadimplências contratuais do **REQUERENTE** no mencionado período e que, portanto, igualmente contribuíram para que o Contrato não fosse executado em sua integralidade.

Em outras palavras, não há como se pretender que seja declarada a licitude e validade da resolução do Contrato, pelo **REQUERENTE**, sem que antes tenha o Tribunal Arbitral se certificado sobre a quem assiste a responsabilidade por tal resolução. Tal clareza, é certo, somente advirá com a realização da necessária prova pericial!

No tocante à quantificação dos prejuízos supostamente sofridos pelo **REQUERENTE**, decorrentes da resolução do Contrato, a **REQUERIDA CPTM** está segura de que a apuração de eventual valor existente, a esse título, haverá que ser levantado por meio de perícia contábil.

- ii. Condenação dos **REQUERIDOS** ao ressarcimento dos valores dos prejuízos sofridos até abril/2013; isto é, até o momento da celebração do Termo Aditivo N. 05, conforme quantificados no Relatório Deloitte (Doc. A-87) [Item 2].

Comentários da REQUERIDA CPTM

Tal como já mencionado para o Item 1 acima, o **REQUERENTE** simplesmente pretende se eximir de qualquer responsabilidade pelas dificuldades por ele experimentadas para a adequada execução contratual, especialmente no período que antecede a formalização do Termo de Aditamento N. 05.

Para tanto, sugere que a prova oral já teria convalidado várias das acusações que faz contra os **REQUERIDOS**, chegando até mesmo a suscitar uma fictícia incontrovérsia acerca do tema. Na prática, contudo, o que se percebe é que o **REQUERENTE** evidentemente silenciou-se acerca das defesas apresentadas pelos **REQUERIDOS**, documentalmente e em sede de Audiência, para cada uma daquelas acusações.

Neste sentido, a **REQUERIDA CPTM** está convicta de que o período de execução contratual anterior à formalização do mencionado Termo Aditivo haverá, como já dito, que ser também analisado por perícia de engenharia, vez que somente a partir de tal análise técnica, será possível ao Tribunal Arbitral depreender se os eventos apontados pelo **REQUERENTE** e supostamente ensejadores do desequilíbrio contratual alegado, de fato ocorreram (necessidade de compartilhamento de acessos, sistema de concessão de acessos implementado na CPTM, alteração da localização das Subestações etc).

E, uma vez mais, a quantificação do pedido haverá que ser avaliada por perícia contábil, na medida em que absolutamente necessária uma avaliação técnica e criteriosa dos Relatórios Deloitte (Doc. A-87) e Alvarez & Marsal (Doc. A-194).

A esse respeito, **REQUERIDA CPTM** destaca que, desde o início da presente arbitragem, protesta pela necessidade de produção de prova pericial de engenharia e contábil. Dentre os tantos motivos que justificam tal pretensão, tem-se justamente a necessidade de serem avaliadas, por profissional capacitado para tanto, as conclusões exaradas nos mencionados Relatórios Técnicos, não apenas à luz dos documentos disponibilizados unilateralmente pelo **REQUERENTE** para a realização daqueles trabalhos, mas também, e principalmente, à luz de eventuais informações e documentos complementares que não tenham sido fornecidos aos consultores e que, portanto, podem revelar que distorcidos e irreais os resultados técnicos e financeiros apontados naqueles Relatórios.

Não é desconhecido do **REQUERENTE**, e tampouco do Tribunal Arbitral, a escassez de recursos de mão-de-obra e financeiros tão próprios dos entes públicos, o que equivale a dizer que, se de um lado, a **REQUERIDA CPTM** não dispunha de recursos humanos internos em qualidade e quantidade suficientes à avaliação dos mencionados Relatórios; de outro, também inexequível a contratação de terceiros para fazê-lo, em face das restrições orçamentárias constantemente impostas à Administração Pública.

Assim sendo, absolutamente infundada a alegação do **REQUERENTE**, de que os valores lançados nos mencionados Relatórios Técnicos (Docs. A-87 e A-194) não teriam sido impugnados pelos **REQUERIDOS** e, pior, que teriam sido confirmados em Audiência!

A realidade é justamente inversa. A **REQUERIDA CPTM** insurgiu-se contra tais valores, assim como apontou a necessidade de realização de perícia sobre eles, efetivamente em todas as manifestações que apresentou na presente arbitragem, de modo que agora, uma vez mais, protesta pela produção de prova de perícia contábil para apuração do valor devido a esse título se, em análise de mérito, após apurados os fatos em perícia de engenharia, o Tribunal Arbitral assim o decidir.

Acerca do período posterior ao da formalização do Termo de Aditamento N. 05 – 18.04.2013 – absolutamente o mesmo raciocínio se aplica; isto é, a **REQUERIDA CPTM** sustenta a necessidade de produção de prova pericial, primeiramente de engenharia e depois, se identificado que tecnicamente prejudicado o **REQUERENTE**, contábil.

- iii. Condenação dos **REQUERIDOS** a assumirem a posse dos equipamentos fabricados pelo **REQUERENTE** e ainda não instalados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500.000,00, ao qual somou ainda o pedido de que o **REQUERIDO 1** seja condenado a ressarcir-lo de todas as despesas por ele incorridas após a resolução do Contrato, com estocagem, manutenção, seguro e qualquer outra despesa relacionada à armazenagem dos equipamentos [Item 3].

Comentários da REQUERIDA CPTM

As discussões acerca de a quem assistia a responsabilidade contratual pela importação dos equipamentos; sobre os limites da responsabilidade do **REQUERIDO 1** decorrentes de sua colaboração para a concretização de tal importação; acerca do dever contratual de posse dos equipamentos importados e, ainda, sobre o momento da transferência da propriedade dos mesmos, constituem matéria das mais controversas e ainda pendentes de solução.

Não bastasse, igualmente relevante a questão quanto ao aproveitamento que os **REQUERIDOS** poderão ainda dar a tais equipamentos e cuja análise, defende-se, há que ser feita de forma conjunta com as questões acima.

Não há, em absoluto, e diferente do quanto alegado pelo **REQUERENTE**, qualquer prova da utilidade de tais equipamentos nos dias atuais, aos **REQUERIDOS**.

O que se extrai dos autos a esse respeito são, no máximo, as alegações das testemunhas arroladas pelo próprio **REQUERENTE**, no sentido de haver, no mercado, empresas supostamente credenciadas para desenvolverem o *software* e instalarem tais equipamentos, muito embora tal informação, necessário frisar, jamais tenha sido antes suscitada pelo **REQUERENTE** nos autos e acerca da qual, portanto, nunca foi dada aos **REQUERIDOS** qualquer oportunidade de constatação!

Aliás, vale lembrar, que até mesmo uma das mencionadas testemunhas foi incapaz de indicar o nome de alguma dessas empresas ditas credenciadas, no Brasil, para a realização de tais serviços (linhas 5.983/6.008).

Claro está, portanto, que ainda pairam inúmeras dúvidas sobre o tema, cujos esclarecimentos dependerão de uma profunda e cautelosa análise dos fatos e do contrato, primeiramente por profissional independente e imparcial, na sequência pelo próprio Tribunal Arbitral o qual, ainda à luz da legislação reguladora da matéria, poderá finalmente se manifestar sobre os tópicos aqui destacados, de modo que o desfecho da questão é de todo incompatível com a pretensão do **REQUERENTE**, de que seja decidida de imediato, por meio da prolação de Sentença Parcial.

Por fim, tendo em vista o teor da Ordem Procedimental N.04 que, em atendimento ao Pedido de Tutela Provisória formulado pelo **REQUERENTE** determinou aos **REQUERIDOS** que assumissem a posse de tais equipamentos a partir de 21.08.2018, os encargos decorrentes de tal posse vêm sendo mensalmente honrados pela **REQUERIDA CPTM** e são, de igual forma, objeto de pedido de reembolso por parte dos **REQUERIDOS**, de modo que não há argumento razoável que justifique a antecipação no julgamento de tais pedidos, permitindo que o mesmo se dê de forma dissociada do julgamento dos demais pedidos formulados pelas Partes, na presente arbitragem.

- iv. Condenação do **REQUERIDO 1** a pagar ao **REQUERENTE** os valores correspondentes aos serviços prestados e equipamentos fornecidos, medidos e não pagos, conforme quantificação a ser estabelecida por meio de perícia de engenharia de orçamentação [Item 4].

Comentários da REQUERIDA CPTM

Embora a **REQUERIDA CPTM** não tenha se insurgido contra a cobrança das medições em questão, está claro nos autos que tal pendência decorreu de inadimplência contratual anterior, do próprio **REQUERENTE**.

Na vã tentativa de desviar sua responsabilidade para a retenção de pagamento havida, o **REQUERENTE** acusa os **REQUERIDOS** de não terem comprovado sua recusa para com a renovação da garantia de execução contratual. Ora, sabedor de que, no fundo, o que pretende é a produção de prova negativa, muito mais sentido teria que ele próprio comprovasse ter atualizado a caução de desempenho do contrato em questão, tal como o determinava o Contrato. Evidentemente que assim não agiu, porque não tem como fazê-lo, já que à época, não adotou as providências necessárias à atualização da garantia, de maneira que se mantivesse em percentual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor

atualizado do Contrato. De tal inadimplência, resultou a necessidade de os **REQUERIDOS** reterem os pagamentos de algumas medições, até que se regularizasse a situação.

Logo, o entendimento e convencimento do Tribunal Arbitral acerca de como os fatos efetivamente se deram é da maior relevância, na medida em que definirão a data a partir da qual deverá ser aplicada a correção monetária que venha a ser considerada devida.

Neste sentido, de fato necessária a realização de perícia contábil, a fim de que sejam apurados os valores devidos, não a partir das premissas indicadas pelo **REQUERENTE**, na medida em que os **REQUERIDOS** não se reconhecem vinculados à minuta de Termo de Encerramento de Contrato com cuja formalização jamais concordaram; mas, isto sim, mediante a aplicação dos critérios de correção monetária estabelecidos no próprio Contrato STM 008/2008.

- v. Condenação do **REQUERIDO 1** a pagar ao **REQUERENTE** os valores correspondentes aos serviços prestados e equipamentos fornecidos, não medidos; conforme quantificação a ser estabelecida por meio de perícia de engenharia de orçamentação [Item 5].

Comentários da REQUERIDA CPTM

Mais uma vez, o **REQUERENTE** se socorre da minuta do Termo de Encerramento do Contrato, para tentar convencer o Tribunal Arbitral de que não paira qualquer controvérsia sobre o tema em debate.

E mais uma vez a **REQUERIDA CPTM** afirma que o simples fato de as Partes não terem chegado a um consenso acerca dos motivos e responsáveis pelo encerramento do ajuste, por si só já demonstra a incompatibilidade de entendimentos entre elas, fator que definitivamente impõe a produção, em um primeiro momento, de prova pericial de engenharia para identificação dos serviços e fornecimentos efetivamente prestados, embora não medidos e, na sequência, para apuração dos exatos valores correspondentes aos serviços e fornecimentos tecnicamente considerados devidos.

A **REQUERIDA CPTM**, portanto, novamente discorda das premissas de cálculo sugeridas pelo **REQUERENTE**.

- vi. Condenação do **REQUERIDO 1** a pagar ao **REQUERENTE** valores correspondentes a serviços prestados e equipamentos fornecidos, sem cobertura contratual; conforme

quantificação a ser estabelecida por meio de perícia de engenharia de orçamentação [Item 6].

Comentários da REQUERIDA CPTM

Evidente que a condenação na realização de qualquer pagamento, atinente à prestação de serviços ou fornecimentos para o qual o **REQUERENTE** afirme não haver cobertura contratual, está a exigir do Tribunal Arbitral ainda maior cautela, especialmente quando se tem em conta que os mesmos foram estimados, pelo próprio Contratado, em cerca de R\$ 70 milhões, na data-base do Contrato!

Ora, o valor destacado, por si só, anuncia a necessidade de um julgamento criterioso, pautado na vasta documentação acostada aos autos pelas Partes e de cuja análise deverá ser possível depreender, não apenas se os serviços e fornecimentos anunciados pelo **REQUERENTE** foram efetivamente executados, mas, além disso, os motivos pelos quais os mesmos não foram objeto de aditamento contratual.

Neste sentido, à **REQUERIDA CPTM** parece imprescindível que haja a produção de prova pericial de engenharia, para identificação técnica das exatas atividades realizadas e das dificuldades encontradas para a formalização de novos aditivos contratuais.

Quanto à valoração de tais serviços e fornecimentos, não bastará, por óbvio, que os I. Árbitros se atenham às premissas indicadas pelo **REQUERENTE** e que, mais uma vez, se apoiam na falaciosa minuta de Termo de Encerramento do Contrato, cujos termos não foram aceitos pelos **REQUERIDOS** e, por isso mesmo, nunca formalizada!

Bem por isso, a **REQUERIDA CPTM** defende uma vez mais a produção de prova de perícia contábil, por ser esta a única capaz de apurar os valores efetivamente incorridos e comprovados pelo **REQUERENTE** para este tópico, assim como definir a data a partir da qual deverão ser aplicados os consectários legais, conforme responsabilidades identificadas pela perícia técnica.

- vii. Condenação dos **REQUERIDOS** a indenizarem os danos emergentes resultantes da ruptura ilícita das negociações voltadas ao encerramento do Contrato; conforme quantificação a ser estabelecida por meio de liquidação da Sentença Parcial [Item 7].

Comentários da REQUERIDA CPTM

Infelizmente, da recusa do **REQUERENTE** em aceitar que as condições estabelecidas na minuta de Termo de Encerramento do Contrato não se apresentaram atrativas o suficiente

aos **REQUERIDOS**, a ponto de justificarem a formalização do instrumento, resulta toda a indignação por ele revelada ao longo da presente Arbitragem.

A execução do Contrato STM n. 008/2008 mostrou-se, desde o início, conflituosa e, talvez por isso mesmo, não foi diferente quando de seu encerramento. Neste sentido, o prolongamento, por cerca de dois anos, das negociações voltadas ao encerramento daquele instrumento, não chega exatamente a surpreender. Pelo mesmo motivo, não havia de ser tão impactante o desfecho que não retratou um acordo entre as Partes.

A **REQUERIDA CPTM** reafirma, portanto, que de tal situação não se extrai, sob qualquer hipótese, a suscitada má-fé dos **REQUERIDOS** e, menos ainda, qualquer dever indenizatório junto ao **REQUERENTE**, por danos emergentes, especialmente quando tal pleito se funda em uma alegada indisponibilidade de recursos orçamentários da Administração-contratante, que ele afirma ter restado evidenciada durante a produção da prova oral!

Para a **REQUERIDA CPTM**, porém, a prova oral evidenciou, isto sim, a efetiva existência de dotação orçamentária voltada a honrar os compromissos financeiros que eventualmente viessem a ser assumidos pelos **REQUERIDOS**, caso o Termo de Encerramento restasse formalizado entre as Partes (mesmas linhas 3.054/3.060) e a existência de um reles e-mail que em absoluto afirma o contrário, pois apenas declara que para a realização do acordo, era indispensável que houvesse um cenário mais definido sobre o orçamento que seria necessário, para que pudesse ser honrado pelos **REQUERIDOS** (linhas 1.402/1.405).

Ora, se não há comprovada má-fé dos **REQUERIDOS** na ruptura das negociações voltadas ao encerramento do Contrato, não há, sob qualquer hipótese, que se falar em condenação daqueles, no pagamento de danos emergentes.

O julgamento imediato do tema exigiria, portanto, que o Tribunal Arbitral estivesse convicto da má-fé suscitada, o que a **REQUERIDA CPTM** considera ser impossível, na medida em que esta jamais esteve presente ao longo das negociações.

Além disso, tendo em vista que o **REQUERENTE** sequer foi capaz de apontar os valores dos danos emergentes que alega ter sofrido, motivo pelo qual ele próprio reconhece a necessidade de serem apurados em liquidação de sentença, defende a ora **REQUERIDA** que a determinação de qualquer valor a esse respeito esteja pautado, inclusive, não apenas em afirmações e prognósticos apresentados pelo **REQUERENTE**, mas também, e principalmente, nas provas apresentadas nos autos e no comportamento e atitudes das Partes ao longo de toda a execução contratual e que levaram à resolução do ajuste, motivo pelo qual defende a **REQUERIDA CPTM** que também o julgamento do pleito em questão, seja postergado para momento posterior ao do encerramento da fase instrutória.

- viii. Condenação dos **REQUERIDOS** ao pagamento dos valores indicados nos itens acima, acrescidos de correção monetária e juros moratórios até o efetivo pagamento [Item 8].

Comentários da REQUERIDA CPTM

Sem prejuízo do quanto já aduzido pela **REQUERIDA CPTM** nos Itens acima, acerca da não incidência da correção monetária e dos juros moratórios nas situações para as quais a falta de pagamento e/ou o atraso de pagamento decorreu de culpa do **REQUERENTE**, esta **REQUERIDA** espera que, em caso de ser julgado procedente qualquer pedido do **REQUERENTE**, tais encargos financeiros sejam calculados em perícia contábil, a partir da data de prolação da Sentença Arbitral que concluiu pelo dever indenizatório.

3. Mas o **REQUERENTE** vai ainda além, para requerer a prolação de Sentença Parcial até mesmo para pedidos formulados pelos **REQUERIDOS**. Acerca de tal pretensão, a **REQUERIDA CPTM** tece os comentários a seguir:

- i. Condenação do **REQUERENTE** à restituição dos adiantamentos pagos relativos a fornecimentos e serviços não realizados e/ou não completados e/ou não úteis ao **REQUERIDO 1**.

Comentários da Requerida CPTM

O próprio **REQUERENTE** admite que os ressarcimentos pretendidos pelo **REQUERIDOS**, referentes aos adiantamentos a ele pagos, estão relacionados à execução do contrato, nos termos em que originalmente pactuados.

Ora, não há como se falar em julgamento do tema, sem a prévia realização de perícia de engenharia voltada a demonstrar, não apenas os motivos que levaram à inexecução do Contrato STM n. 008/2008 no prazo de início contratado e os responsáveis por tal descompasso no cronograma, mas, também, os motivos e a quem assistiu a responsabilidade pela resolução do ajuste, de modo que despropositada a alegação do **REQUERENTE**, que dá por certa e por legal a aplicação da Cláusula 42.5 do instrumento contratual à resolução havida.

Somente a partir da convicção formada em razão do quanto identificado em perícia de engenharia, e que certamente confirmará a efetiva contribuição do **REQUERENTE** para o atraso e a resolução havidos, poderá o Tribunal Arbitral se manifestar acerca do pleito em questão.

Quanto ao aproveitamento dos equipamentos fornecidos pelo **REQUERENTE**, a ora **REQUERIDA** reafirma o quanto já dito a este respeito em comentários ao Item 3 dos Pedidos do **REQUERENTE** acima, bem como que não reconhece estar vinculada às disposições contidas na minuta de Termo de Encerramento que, repisa-se, sequer foi por ela assinada, justamente em razão de não retratar condições técnica e financeiramente interessantes aos **REQUERIDOS**.

- ii. Condenação do **REQUERENTE** ao pagamento dos custos dos procedimentos para a realização de nova licitação.

Comentários da Requerida CPTM

O **REQUERENTE** busca desonerar-se do pagamento de tais custos, sob o infundado argumento de que não teria sido responsável pelo descumprimento do Contrato STM n. 008/2008, o que não condiz absolutamente com a realidade, conforme as provas já produzidas na presente arbitragem e às quais serão somadas as conclusões da perícia de engenharia a ser produzida.

Quanto ao valor pretendido pelos **REQUERIDOS** a esse título, além de totalmente passível de ser ratificado em sede de perícia contábil, sequer foi contestado pelo **REQUERENTE**. Ao invés, o **REQUERENTE** absurdamente propõe que o mesmo seja absorvido pelo futuro Contratado da nova licitação; ou seja, o **REQUERENTE** propõe que a Administração Pública haja em desconformidade com a lei, repassando a terceiros a responsabilidade de assumir obrigações a que ele próprio deu causa, conforme certamente será demonstrado mediante a produção da prova pericial de engenharia e, pior, ignorando a obrigação que se impõe ao ente público contratante de estabelecer um orçamento referência justo e compatível com o objeto que se pretende contratar!

- iii. Condenação do **REQUERENTE** ao pagamento de indenização pela ausência de redundância das Cabines Seccionadoras e Subestações, pela necessidade de retirada das bobinas inservíveis e pela não realização da interface do Telecomando das Subestações.

Comentários da Requerida CPTM

Embora o **REQUERENTE** pretenda fazer crer que já superados os fatos elencados, a **REQUERIDA CPTM** insiste na produção de prova pericial de engenharia, para que também através dela sejam confirmadas, por profissional independente e imparcial, as inadimplências contratuais do **REQUERENTE** relacionadas à ausência do sistema de redundância nas Subestações e Cabines Seccionadoras e à ausência da interface do Telecomando para as Subestações.

De igual forma, esperam os **REQUERIDOS** que por meio da perícia de engenharia, reste comprovado que as retiradas das bobinas de impedância se deram por culpa exclusiva do **REQUERENTE**, do que deverá igualmente resultar na indenização dos **REQUERIDOS**.

Quanto aos valores das indenizações pretendidas pelos **REQUERIDOS** a esse título, igualmente poderão ser confirmados em perícia contábil a ser produzida.

- iv. Condenação do **REQUERENTE** ao pagamento de lucros cessantes decorrentes de seus ilícitos contratuais.

Comentários da Requerida CPTM

O **REQUERENTE** afirma inexistir respaldo contratual ao pagamento dos lucros cessantes pleiteados pelos **REQUERIDOS**.

A **REQUERIDA CPTM**, porém, já afirmou que espera que as responsabilidades das Partes para a inexecução total do Contrato sejam avaliadas pelo Tribunal Arbitral, pautadas nas evidências técnicas resultantes da perícia de engenharia a ser produzida e por meio da qual resultará demonstrado que procedente o pleito em destaque.

Quanto aos valores pleiteados pelos **REQUERIDOS**, a título de lucros cessantes, os mesmos poderão ser também ratificados em perícia contábil.

- v. Condenação do **REQUERENTE** ao pagamento de indenização pelas despesas de pessoal e viagem não prevista, à qual deu causa.

Comentários da Requerida CPTM

A superação da controvérsia consistente nos motivos que levaram o empregado da **REQUERIDA CPTM** a realizar tal viagem, igualmente depende da análise dos fatos em sede de perícia de engenharia, necessária para confirmar ao Tribunal Arbitral que a dificuldade experimentada pelo **REQUERENTE** para dar cumprimento às suas obrigações contratuais foi, efetivamente, o motivo que ensejou a necessidade da viagem em questão. Quanto ao valor atribuído ao pleito, os comprovantes das despesas incorridas são suficientes para impedirem qualquer impugnação por parte do **REQUERENTE**.

4. Diante dos comentários aduzidos na presente manifestação e em face do procedimento que o **REQUERENTE** pretende conferir a algumas matérias sob apreciação na presente arbitragem, à **REQUERIDA CPTM** coube concluir que o pedido de bifurcação de procedimento pretendido pelo **REQUERENTE** é, em realidade, uma tentativa de que para algumas das questões em discussão não seja realizada uma análise na profundidade necessária à sua compreensão, resultando em uma possível antecipação no recebimento de algum crédito, pelo **REQUERENTE**.

5. Ocorre que não se está aqui diante de um Contrato qualquer. Não bastassem as inúmeras divergências suscitadas pelas Partes ao longo da presente arbitragem e que ainda carecem de esclarecimento via prova pericial – responsabilidade pelo atraso no cumprimento do cronograma contratado (impacto decorrente da ausência de empresa brasileira na constituição do Consórcio, atraso no plano de ataque às obras, problemas junto às subcontratadas); responsabilidade pela não implementação do sistema de sinalização contratado; responsabilidade pelo baixo aproveitamento dos acessos; previsibilidade da necessidade de compartilhamento de via com outras empreiteiras contratadas; possibilidade de aproveitamento dos equipamentos fornecidos; averiguação da efetiva possibilidade de tais equipamentos serem instalados e comissionados por terceiros; titularidade dos equipamentos; ausência da interface de telecomando; ausência de redundância nos sistemas das Subestações e Cabines Seccionadoras; imprestabilidade das bobinas de impedância e responsabilidade pela resolução do Contrato -, necessário lembrar que os valores em discussão são vultosos e significativos o bastante, a ponto de não recomendarem a bifurcação do procedimento.

6. A **REQUERIDA CPTM** realmente acredita que a concentração do Tribunal Arbitral para análise dos fatos, assim como para o conhecimento e avaliação das



provas produzidas, na profundidade, cautela e detalhamento que o caso requer, somente será possível se realizada em momento único, depois de encerrada toda a fase instrutória, quando então todas as informações e documentos de que dispõem as Partes já terão sido juntados aos autos, assim como já terão sido a ele anexados, os Laudos Periciais a serem produzidos.

7. Neste sentido, a **REQUERIDA CPTM** manifesta-se contra a bifurcação de procedimento sugerida pelo **REQUERENTE**, para todos os pedidos formulados nos autos da arbitragem em referência, por entender que inexistente qualquer tema incontroverso e para o qual já possa ser proferida sentença, pelo Tribunal Arbitral.

Termos em que,

P. Deferimento.

MELINA KURCGANT

Coordenadora do Núcleo de Mediação e Arbitragem

ANEXOS

Documento	Descrição
Resposta ao Requerimento de Arbitragem	
RDA 2 – 01	Procuração
RDA 2 – 02	Ofício GS/STM 281/2008
RDA 2 – 03	CT.GES.1163/2014
RDA 2 – 04	Aviso de Rescisão Unilateral de Contrato
RDA 2 – 05	Curriculum Vitae Dra. Vera Monteiro
Reconvenção	
RDA 2 – 06	Contrato STM nº 003/2008
RDA 2 – 07	Termo de Compromisso Arbitral
Resposta à Ordem Procedimental Nº 3	
RDA 2 – 08	Relatório destinado à Identificação de áreas – Pátio Lapa
Alegações Iniciais da Reconvenção	
RDA 2 – 09	Lei de Criação da CPTM
RDA 2 – 10	Estatuto Social
RDA 2 – 11	Contrato de Empréstimo 7506-BR
RDA 2 – 12	Resolução STM nº 71
RDA 2 – 13	Resolução STM nº 87
RDA 2 – 14	Proposta Comercial
RDA 2 – 15	Termo de Aditamento Nº 01
RDA 2 – 16	Termo de Aditamento Nº 02
RDA 2 – 17	Termo de Aditamento Nº 03
RDA 2 – 18	Termo de Aditamento Nº 04

RDA 2 – 19	Termo de Aditamento Nº 05
RDA 2 – 20	Termo de Aditamento Nº 06
RDA 2 – 21	Termo de Referência e Especificações Técnicas
RDA 2 – 22	Proposta Técnica
RDA 2 – 23	Instrumento de Constituição do Consórcio-contratado
RDA 2 – 24	Parecer CJ/STM nº 0198/08
RDA 2 – 25	Ata de Reunião – Procedimentos Aduaneiros
RDA 2 – 26	CT.USE.056/09
RDA 2 – 27	CT.USE.066/09
RDA 2 – 28	CT.USE.071/09
RDA 2 – 29	CT.USE.075/09
RDA 2 – 30	CT.GES.530/09
RDA 2 – 31	CT.USE.077/09
RDA 2 – 32	CT.USE.078/09
RDA 2 – 33	CT.GES.003/10
RDA 2 – 34	CT.GES.023/10
RDA 2 – 35	CT.USE.005/10
RDA 2 – 36	CT.GES.041/10
RDA 2 – 37	CT.GES.049/10
RDA 2 – 38	CT.USE.013/10
RDA 2 – 39	CT.USE.017/10
RDA 2 – 40	CT.GES.080/10
RDA 2 – 41	Ata de Reunião, de 25.06.2009
RDA 2 – 42	Ata de Reunião, de 02.07.2009

RDA 2 – 43	Ata de Reunião, de 08.07.2009
RDA 2 – 44	Ata de Reunião, de 16.07.2009
RDA 2 – 45	CT.GES.391/10
RDA 2 – 46	Plano de Ataque – 1ª versão
RDA 2 – 47	Cronograma de Energia – janeiro/2009
RDA 2 – 48	Cronograma de Sinalização – janeiro/2009
RDA 2 – 49	Cronograma de Telecomunicações – janeiro/2009
RDA 2 – 50a	Cronograma de Energia – agosto/2009
RDA 2 – 50b	Cronograma de Energia – agosto/2009
RDA 2 – 50c	Cronograma de Energia – agosto/2009
RDA 2 – 51	Cronograma de Sinalização – agosto/2009
RDA 2 – 52	Cronograma de Telecomunicações – agosto/2009
RDA 2 – 53	Ata de Reunião, de 31.10.2008
RDA 2 – 54	Ata de Reunião, de 20.02.2009
RDA 2 – 55	Ata de Reunião, de 18.03.2009
RDA 2 – 56	Ata de Reunião, de 01.04.2009
RDA 2 – 57	Ata de Reunião, de 24.04.2009
RDA 2 – 58	Ata de Reunião, de 16.07.2009
RDA 2 – 59	Ata Técnica, de 07.04.2009
RDA 2 – 60	Ata de Reunião, de 22.01.2009
RDA 2 – 61	Ata de Acompanhamento, de 15.05.2009
RDA 2 – 62	Ata de Acompanhamento, de 25.05.2009
RDA 2 – 63	CT.GES.276/09
RDA 2 – 64	CT.PR.022/09

RDA 2 – 65	Ata de Reunião, de 20.08.2009
RDA 2 – 66	CT.GES.287/10
RDA 2 – 67	Ata de Reunião, de 03.10.2008
RDA 2 – 68	Ata de Reunião, de 31.10.2008
RDA 2 – 69	Ata de Reunião, de 28.11.2008
RDA 2 – 70	Ata de Reunião, de 06.02.2009
RDA 2 – 71	CT.USE.011/08
RDA 2 – 72	CT.GES.002/09
RDA 2 – 73	CT.USE.016/09
RDA 2 – 74	CT.GES.174/09
RDA 2 – 75	CT.USE.250/11
RDA 2 – 76	CT.USE.251/11
RDA 2 – 77	CT.GES.459/11
RDA 2 – 78	CT.USE.324/11
RDA 2 – 79	CT.USE.333/11
RDA 2 – 80	CT.GES.690/11
RDA 2 – 81	CT.USE.395/12
RDA 2 – 82	CT.GES.096/12
RDA 2 – 83	CT.GES.109/12
RDA 2 – 84	CT.DTO.037/009/2013
RDA 2 – 85	CT.GES.667/13
RDA 2 – 86	Extrato TJ – Processo nº 0168866-45.2012.8.26.0100
RDA 2 – 87	CT.USE.244/11
RDA 2 – 88	CT.ITS/Tef/049/11

RDA 2 – 89	CT.USE.253/11
RDA 2 – 90	CT.GES.515/11
RDA 2 – 91	CT.USE.254/11
RDA 2 – 92	CT.GES.516/11
RDA 2 – 93	CT.ITS/Tef/060/11
RDA 2 – 94	CT.DE.155/11
RDA 2 – 95	CT.ITS/Tef/061/11
RDA 2 – 96	CT.GES.272/12
RDA 2 – 97	CT.GES.312/12
RDA 2 – 98	CT.IST/Tef/001/13
RDA 2 – 99	CT.GCI.42357-GC-CE-13-019
RDA 2 – 100	CT.GES.037/13
RDA 2 – 101	CT.IST/Tef/005/13
RDA 2 – 102	CT.GES.597/13
RDA 2 – 103	CT.USE.196/13
RDA 2 – 104	CT.GES.814/13
RDA 2 – 105	CT.GES.622/14
RDA 2 – 106	CT.GES.623/14
RDA 2 – 107	CT.GES.624/14
RDA 2 – 108	Relatório de Aproveitamento de Acessos e PAESE
RDA 2 – 108a	CT.GEC.1008/09
RDA 2 – 109	CT.GEC.2497/10
RDA 2 – 110	CT.GES.511/10
RDA 2 – 111	CT.GES.334/12

RDA 2 – 112	CI.GEC/DS.309/13 e Relatório de Campo nº 084/13
RDA 2 – 113	CI.GEC/DS.369/13
RDA 2 – 114	CI.GEC/DS.433/13
RDA 2 – 115	CI.GEC/DS.434/13
RDA 2 – 116	CI.AEI.QSMS.490/13
RDA 2 – 117	Relatório de Campo 147/13
RDA 2 – 118	CI.AEI.QSMS.511/13
RDA 2 – 119	Relatório de Campo 143/13
RDA 2 – 120	CT.GES.725/13
RDA 2 – 121	Ata de Reunião nº 012/2013
RDA 2 – 122	Ata de Reunião nº 014/2013
RDA 2 – 123	Ata de Reunião nº 025/2013
RDA 2 – 124	Consulta à empresa Alstom
RDA 2 – 125	Resposta da empresa Alstom
RDA 2 – 126	Consulta à empresa Bombardier
RDA 2 – 127	Resposta da empresa Bombardier
RDA 2 – 128	Consulta à empresa Siemens
RDA 2 – 129	Resposta da empresa Siemens
RDA 2 – 130	CT.USE.033/10
RDA 2 – 131	CT.GES.181/10
RDA 2 – 132	Extrato TJ – Processo de Recuperação Judicial <i>Trends</i>
RDA 2 – 133	Certidão JUCESP – <i>Trends</i>
RDA 2 – 134	Processo Multa – Domínio Tatuapé
RDA 2 – 135	CT.GES.093/10

RDA 2 – 136	CI.GES.252/10
RDA 2 – 137	CI.GES.034/16
RDA 2 – 138	CI.GES.251/10
RDA 2 – 139	CI.GES.035/16
RDA 2 – 140	Ata de Reunião, de 21.10.2009
RDA 2 – 141	Ata de Reunião, de 28.10.2009
RDA 2 – 142	Ata de Reunião, de 11.11.2009
RDA 2 – 143	CI.GES.250/10
RDA 2 – 144	CI.GES.033/16
RDA 2 – 145	CT.USE.263/14
RDA 2 – 146	Notificação de Rescisão Contratual, de 11.11.2016
RDA 2 – 147	Contrato <i>Terwan</i>
RDA 2 – 148	Termo de Aditamento Nº 06 ao Contrato <i>Terwan</i>
RDA 2 – 149	Resolução de Diretoria CPTM – RD nº 8.076, de 18.08.2010
RDA 2 – 150	Tabela de Valores dos Prejuízos sofridos pelo Reconvete
Resposta às Alegações Iniciais do Requerente	
RDA 2 – 151	Ordem de Início dos Serviços
RDA 2 – 152	Edital em português
RDA 2 – 153	Visita Técnica ao local das obras – Lista de Presença
RDA 2 – 154	Especificação Técnica AN 2870-4
RDA 2 – 155	Especificação Técnica AN 2871-2
RDA 2 – 156	Desenho da via
RDA 2 – 157	Ata de Reunião, de 19.12.2008

RDA 2 – 158	Ata de Reunião, de 22.01.2009
RDA 2 – 159	CT.GES.108/10
RDA 2 – 160	CT.GES.115/10
RDA 2 – 161	CT.GES.116/10
RDA 2 – 162	Especificação Técnica AN 2872-0
RDA 2 – 163	Especificação Técnica AN 2873-9
RDA 2 – 164	Ata de Reunião, de 14.04.2009
RDA 2 – 165	CT.USE.039/09
RDA 2 – 166	Relatório GRC/RAV/482/2009
RDA 2 – 167	CT/ITS/Tef/019/2010
RDA 2 – 168	Resolução de Diretoria RD 7897, de 16.06.2010
RDA 2 – 169	Parecer CJ/STM nº 092/2010, de 28.07.2010
RDA 2 – 170	CT.GES.412/08
RDA 2 – 171	Ata de Reunião, de 15.05.2009
RDA 2 – 172	Ata de Reunião, de 28.05.2009
RDA 2 – 173	Ata de Reunião, de 04.06.2009
RDA 2 – 174	Ata de Reunião, de 10.06.2009
RDA 2 – 175	Ata de Reunião, de 18.06.2009
RDA 2 – 176	Ata de Reunião, de 23.07.2009
RDA 2 – 177	Ata de Reunião, de 06.08.2009
RDA 2 – 178	CI.GES.034/16
RDA 2 – 179	Parecer GRJ 587/2016, de 14.07.2016
RDA 2 – 180	CT.USE.135/14
RDA 2 – 181	Aviso DOE - Extrato de Contrato e Aditivos Ns. 01 e 02 –

	Supervisora Consórcio Tekhnites-Focco-Enefer
RDA 2 – 182	CT.DFOM.142/14
RDA 2 – 183	CT.GES.666/14
RDA 2 – 184	CT.USE.174/14
RDA 2 – 185	CT.GES.1163/14
RDA 2 – 186	CT.USE.263/14
RDA 2 – 187	Ata de Reunião GES, de 17.11.2014
RDA 2 – 188	CT.USE.005/15
RDA 2 – 189	CT.GES.045/15
RDA 2 – 190	Apelação TJSP Nº 9.151.571-21.2007.8.26.0000
Réplica	
RDA 2 – 191	Esclarecimento <i>Settec</i> , de 20.09.2018
RDA 2 – 192	TPU CO/003/2009
RDA 2 – 193	Autorização para <i>Efacec do Brasil Ltda.</i>
RDA 2 – 194	CT.USE.007/2008
RDA 2 – 195	Aviso de Consulta Pública
RDA 2 – 196	Convite à Licitação
RDA 2 – 197	Norma de Serviço CPTM NS.DO/002
RDA 2 – 198	Solicitações de Acesso, de 24.10.2011
RDA 2 – 199	Solicitações de Acesso, de 22.11.2011
RDA 2 – 200	Solicitações de Acesso, de 20.12.2011
RDA 2 – 201	Ata de Reunião, de 04.03.2010
RDA 2 – 202	Solicitação de Autorização de Viagem
RDA 2 – 203	Comprovantes pagamento passagem e emissão bilhete

RDA 2 – 204	E-mail, de 24.08.2010
RDA 2 – 205	Ata de Reunião, de 02.09.2010 e Memória de Reunião, de 23.09.2010
RDA 2 – 206	E-mails, de 01.12.2009 e 17.12.2009
RDA 2 – 207	E-mail, de 10.12.2009
RDA 2 – 208	E-mail, de 19.03.2010
RDA 2 – 209	Especificação Técnica NA 5118-8
RDA 2 – 210	Solicitações de Acesso – Retirada bobinas de impedância
RDA 2 – 211	Tabela – Custo caminhão linha/hora
RDA 2 – 212	Tabela – Custo homem/hora
RDA 2 – 213	Tabela – Custo veículo/hora
Manifestação acerca da formalização do Inventário Conjunto de Equipamentos	
RDA 2- 214	Relatório do Inventário Consolidado
Manifestação acerca da formalização do novo Contrato de Locação Galpão da Vila Anastácio	
RDA 2 – 215	Comprovantes de Pagamentos Indenizatórios – Ocupação Galpão da Vila Anastácio
RDA 2 – 216	Email CPTM, de 01.02.2019
RDA 2 – 217	Email CPTM, de 15.02.2019
RDA 2 – 218	Email CPTM, de 11.03.2019 e Email-resposta MZM, de 12.03.2019
Manifestação acerca da formalização do novo Contrato de Locação Galpão da Vila Anastácio- II	
RDA 2 – 219	Ata de Reunião, de 24.04.2019
RDA 2 – 220	CT.GET.112/2019, de 25.04.2019

RDA 2 – 221	Email CPTM, de 26.04.2019
RDA 2 – 222A e 222B	Emails Ceagesp, de 26.04.2019 – Distrato e Estatuto Social
RDA 2 – 223	Proposta Comercial Ceagesp
RDA 2 – 224	Email CPTM, de 30.04.2019
RDA 2 – 225A e 225B	Email CPTM, de 10.05.2019 com Minuta de Contrato de Locação e Email resposta Ceagesp, de 10.05.2019
Manifestação acerca da formalização do novo Contrato de Locação Galpão da Vila Anastácio- III	
RDA 2 - 226	Contrato de Reserva de Espaço para Guarda de Bens Duráveis – versão incompleta
Manifestação da REQUERIDA CPTM, acerca da inércia do REQUERENTE para a formalização da entrega das chaves do imóvel denominado Pavilhão Nº 03, situado na Vila Anastácio	
RDA 2 – 226A	Contrato de Reserva de Espaço para Guarda de Bens Duráveis – versão completa
RDA 2 - 227	Email CPTM, de 02.08.2019
RDA 2 - 228	Email EDB para CEAGESP, de 12.08.2019
Manifestação da Requerida CPTM, acerca do Recebimento das Chaves do Imóvel denominado Pavilhão Nº 03, situado na Vila Anastácio	
RDA 2 – 229A	Termo de Entrega de Chaves
RDA 2 – 229B	Relatório de Vistoria do Imóvel
RDA 2 - 230	Listagem Telefônica – Ligações Realizadas – Ramal 7003
RDA 2 - 231	E-mails trocados entre a Requerida CPTM e a CEAGESP, no período compreendido entre 31.07.2019 e 10.09.2019